SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109554 - SP (2026/0260204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL. MANUTENÇÃO DO FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA (CONCURSO DE TRÊS AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO APONTADA À CABEÇA DA VÍTIMA DURANTE A CONDUÇÃO DO VEÍCULO). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 440/STJ, 718/STF E 719/STF. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. Na espécie, ainda que examinadas as alegações defensivas, não se verifica constrangimento ilegal.
2. A fixação do regime inicial mais gravoso exige motivação concreta e idônea. No caso, foram apontados elementos fáticos específicos que evidenciam gravidade além da ordinária do tipo penal (concurso de três agentes e emprego de arma de fogo direcionada à cabeça da vítima, em plena via, para subtração da motocicleta, enquanto o veículo estava em movimento), legitimando o regime fechado para uma reprimenda definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão.
3. Não há bis in idem, porquanto o agravamento do regime decorreu de circunstância judicial desfavorável e do *modus operandi* concretamente reprovável, em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c4dac9ac-f311-442a-97d7-0536453c17ed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c4dac9ac-f311-442a-97d7-0536453c17ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109554 - SP (2026/0260204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL. MANUTENÇÃO DO FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA (CONCURSO DE TRÊS AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO APONTADA À CABEÇA DA VÍTIMA DURANTE A CONDUÇÃO DO VEÍCULO). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 440/STJ, 718/STF E 719/STF. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. Na espécie, ainda que examinadas as alegações defensivas, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A fixação do regime inicial mais gravoso exige motivação concreta e idônea. No caso, foram apontados elementos fáticos específicos que evidenciam gravidade além da ordinária do tipo penal (concurso de três agentes e emprego de arma de fogo direcionada à cabeça da vítima, em plena via, para subtração da motocicleta, enquanto o veículo estava em movimento), legitimando o regime fechado para uma reprimenda definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão.

3. Não há bis in idem, porquanto o agravamento do regime decorreu de circunstância judicial desfavorável e do *modus operandi* concretamente reprovável, em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL ALVES DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501677-92.2024.8.26.0537).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

O Ministério Público interpôs apelação, postulando a aplicação cumulativa das duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria, bem como a fixação do regime inicial fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para impor o regime inicial fechado, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 42):

> *"Apelação criminal Roubo duplamente majorado Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo Sentença condenatória Irresignação ministerial voltada ao aumento pelas duas causas de aumento, cumulativamente, nos termos do artigo 68 do Código Penal, e à fixação de regime fechado Admissibilidade parcial Acréscimo sucessivo decorrente de diversas majorantes previstas na Parte Especial do Código Penal que se circunscreve à faculdade discricionária do julgador na fixação das penas e se atrela à fundamentação baseada em elementos concretos denotativos da maior reprovabilidade da conduta do agente Exasperação realizada na espécie conforme a discricionariedade regrada do magistrado sentenciante e a ausência de elementos hábeis à aferição do maior desvalor da ação criminosa em relação ao tipo penal violado Imperiosa, contudo, a fixação de regime prisional fechado, a despeito do quantum punitivo fixado, haja vista a gravidade concreta da conduta do roubador, extraída a partir do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável e da duplicidade de qualificadoras. Recurso parcialmente provido."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal na imposição do regime fechado a réu primário, condenado a pena inferior a 8 anos, sem motivação concreta idônea; violação ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal e aos enunciados 440/STJ, 718/STF e 719/STF; utilização indevida de elementares do tipo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) e da duplicidade de majorantes para agravar o regime, em bis in idem; inexistência de circunstâncias fáticas excepcionais a demonstrar reprovabilidade além da ordinária; e pedido de restabelecimento do regime semiaberto.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível a impetração como substitutiva de recurso próprio e, no mérito, reputou presentes

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

fundamentos concretos para a fixação do regime fechado, mantendo-se o acórdão estadual.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição interna da decisão agravada, por reconhecer que a gravidade abstrata e as elementares do tipo não bastam para recrudescer o regime, mas utilizar, no caso concreto, o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo como fundamentos suficientes. Aduz que a ausência de elementos fáticos específicos (lesões à vítima, cárcere privado, pluralidade de armas com características especiais, reincidência ou maus antecedentes, entre outros) evidencia *bis in idem* na utilização das mesmas circunstâncias já consideradas na dosimetria, violando o princípio da individualização da pena. Defende, por fim, a incidência das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal e não há fundamentação idônea para impor regime mais gravoso.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de cassar o acórdão recorrido no ponto referente ao regime inicial fechado, determinando o cumprimento da pena em regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 70/76).

No mérito, importa reiterar a moldura fática e jurídica assentada na decisão agravada, com as transcrições lá realizadas.

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

O acórdão estadual impôs o regime inicial fechado, afirmando o seguinte (e-STJ fls. 24/25):

> *"Com efeito, o regime fechado erige-se como o mais adequado, mas também necessário à repreensão da ação criminosa perpetrada pelo acusado, mormente em razão da gravidade concreta do roubo, a qual permitem vislumbrar, conjuntamente, a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade do apelado, por praticar o crime em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, enquanto a vítima transitava com seu veículo, subtraindo-lhe a motocicleta utilizada, conduta essa, ademais, que vem causando verdadeiro pânico e desassossego à sociedade como um todo, estando a reclamar, por isso mesmo, punição efetiva e concreta, com maior tempo de permanência no cárcere (arts. 33, § 3º, e 59, CP).*

À luz dessas balizas, concluiu-se que o acórdão fixou o regime fechado rememorando a gravidade concreta do delito, o qual ocorreu mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, três indivíduos, os quais abordaram a vítima em seu veículo enquanto estava em movimento, fazendo-o parar a motocicleta pelo fato de terem apontado a arma para a cabeça da vítima (e-STJ fl. 31), elementos que desbordam do desvalor esperado pelo tipo, evidenciando excepcional periculosidade do agente (e-STJ fl. 74).

Superadas as transcrições, passa-se à análise das alegações do agravante.

Quanto à assertiva de contradição interna, sustenta-se que a decisão agravada teria reconhecido a insuficiência, em abstrato, dos elementos concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas os teria utilizado, no caso concreto, sem dados adicionais, para justificar o regime fechado.

Não prospera.

A decisão, em coerência com os parâmetros do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF, distinguiu a gravidade abstrata da gravidade concreta. O acórdão estadual não se limitou a reproduzir elementares do tipo, mas contextualizou o *modus operandi* em que a vítima, em trânsito, na rodovia, foi abordada por três agentes, com apontamento de arma de fogo para sua cabeça e subtração do veículo utilizado, destacando a reprovabilidade concreta do cenário fático, bem como a duplicidade de qualificadoras consideradas na condenação. Essa moldura fática, tal como delineada, foi tomada como suficiente para, no âmbito do regime, mitigar a regra objetiva, sem incorrer em *bis in idem* na dosimetria, uma vez que a dosimetria foi mantida e apenas o regime foi agravado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 24/25, 42-56).

A alegação de *bis in idem* implícito não se constata. O juízo de dosimetria manteve-se nos termos da sentença (pena definitiva de 6 anos e 8 meses, com exasperação

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

na primeira fase pela circunstância judicial e aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo na terceira fase).

No tocante ao regime, a análise se volta às circunstâncias judiciais e às particularidades da conduta, podendo, quando idôneas e concretas, autorizar a fixação mais gravosa, conforme orientação desta Corte.

No caso dos autos, o conjunto fático adotado pelo Tribunal paulista — concurso de três agentes, emprego de arma de fogo, abordagem em rodovia com subtração do veículo de uso, e a ênfase na maior reprovabilidade da conduta por sua ousadia e risco — foi reputado idôneo, no âmbito das particularidades descritas no voto estadual, para recrudescer o regime, tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (e-STJ fls. 24/25, 42-56, 73/74).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O índice de diminuição da pena pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. No caso, o réu foi condenado por roubo majorado tentado e foi aplicada a fração de 1/3 referente à tentativa. O acórdão impugnado fundamentou idoneamente a fração da tentativa pelo iter criminis percorrido pelo acusado, ao registrar que o delito somente não se consumou em razão de circunstância alheia à sua vontade, pois foi surpreendido pelo retorno do proprietário à residência. Rever essa conclusão demandaria necessariamente o reexame do quadro fático-probatório, providência vedada em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável - que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto - autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, que, no caso, é o fechado.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.009.398/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.*

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

ESTRUTURA E SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. SÚMULAS N. 718/STF E 719/STF. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos - notadamente da prova oral, das interceptações telefônicas e da análise dos aparelhos celulares apreendidos (e-STJ fls. 3293/3294) -, manteve a condenação do ora recorrente como incurso no delito do art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, assentando que as elementares do crime de organização criminosa, consistentes no vínculo estável de quatro ou mais pessoas, na estrutura ordenada do grupo, com divisão de tarefas, e no objetivo específico de cometer crimes de roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, foram fartamente demonstradas, "não havendo que se falar em absolvição por atipicidade formal, tampouco em desclassificação da conduta para associação criminosa ou favorecimento pessoal" (e-STJ fl. 3305).

2. O Tribunal a quo esmiuçou a divisão de tarefas apurada nos autos, assentando, especificamente em relação ao ora recorrente, que esse "tinha a função de preparar viaturas policiais falsas e de providenciar ao grupo distintivos policiais e artefatos usados para amedrontar as vítimas, conforme revelação feita pelo réu Vladimir;

foi identificado por meio de interceptação telefônica; participou da tentativa de extorsão à vítima Marcelo e, à ocasião, segundo esclarecimento informal do réu Vladimir, conduziu o veículo Honda/Civic; também participou da tentativa de extorsão à vítima Maria Izamar (VW/Tiguan branco); apesar de não aparecer nas imagens obtidas, encontrou-se com o grupo no flat do réu Claudinei, ocupando o veículo Fiat/Idea, que foi posicionado mais distante dos outros carros, por cautela dos criminosos, consoante conversas armazenadas nos celulares vistoriados e, ainda, revelação feita pelo réu Vladimir; algum tempo depois, foi visto no interior do veículo Fiat/Idea" (e-STJ fl. 3300).

3. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar os réus, mas também porque se mostraram uniformes, seguros e harmônicos quanto à prática do delito, e corroborados por outros elementos de prova, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 3386/3388).

5. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

6. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
7. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
8. Para fins de individualização da pena, a vetorial circunstâncias do crime está atrelada aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, o Tribunal local, na apreciação do apelo ministerial, reconheceu a desfavorabilidade da moduladora circunstâncias do delito, apontando como razões de decidir a estrutura e sofisticação da organização criminosa, integrada por "ao menos dez indivíduos" - quantidade que supera em mais que o dobro o mínimo necessário para tipificar o crime em questão, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (4 pessoas) -, que se passavam por policiais civis, utilizavam viaturas e distintivos policiais falsos, artefato explosivo falso para causar maior temor às vítimas, agiam com agressividade durante as abordagens às vítimas, e entraram em confronto armado com os policiais (e-STJ fl. 3316), fundamentação que, de fato, evidencia o maior grau de reprovabilidade da ação, extrapolando a gravidade ínsita ao tipo penal e constituindo, portanto, motivação concreta, suficiente e idônea para amparar o afastamento da pena-base do respectivo mínimo legal.
9. É imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
Precedentes. Inteligência das Súmulas n. 718/STF e 719/STF.
10. Na hipótese dos autos, em atenção ao art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º do CP, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos
- 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (e-STJ fl. 3334) -, inviável a imposição de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, porquanto tanto o fato de se tratar de réu reincidente, quanto a existência de circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), consoante assentado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 3330), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado, o qual deve ser mantido.
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.241.523/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:32
Código de Controle do Documento: ef799500-3d17-4d5f-b72b-bcf02188a659

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260204-2

AgRg no
HC 1.109.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016779220248260537

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:02
Código de Controle do Documento: AF524103-3925-41B5-ACC0-2B4CC28F6A8F